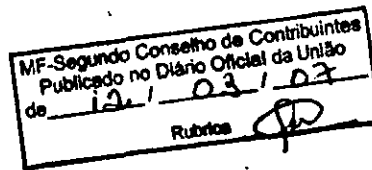




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13816.000915/2001-61  
Recurso nº : 124.895  
Acórdão nº : 203-10.569

Recorrente : UNICHEMICALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.** Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

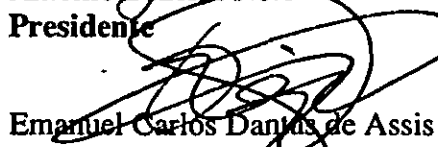
**Recurso não conhecido, face à intempestividade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNICHEMICALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, face à intempestividade.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

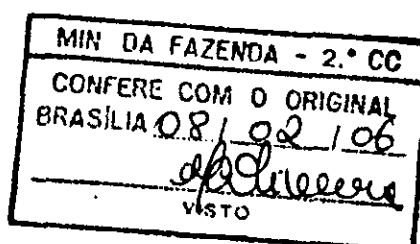
  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Processo nº : 13816.000915/2001-61  
Recurso nº : 124.895  
Acórdão nº : 203-10.569

Recorrente : UNICHEMICALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de fls. 03/11, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração 03/97, no valor total de R\$ 32.384,59, incluindo juros de mora e multa de 75%. O lançamento decorre de compensação indevida, apurada em revisão interna da DCTF.

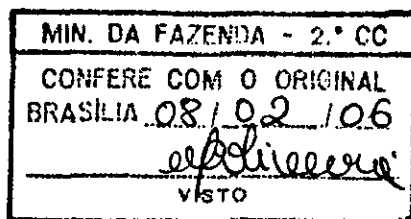
Impugnando a exigência, alega a contribuinte que procedeu à compensação com respaldo na Medida Cautelar nº 95.0030542-9.

Informação do órgão de origem, à fl. 44, dá conta de que, “embora o juízo de primeiro grau tenha deferido parcialmente a liminar, posteriormente, em decisão definitiva, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. A mesma sorte teve a ação principal (ordinária) protocolizada sob nº 95.0038167-2, consoante documento de fl. 43”.

A DRJ julgou o lançamento procedente, nos termos da decisão de fls. 45/48, cuja ciência foi dada à autuada em 13/08/2003, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 54. No Aviso há referência expressa à Intimação de fl. 52, em que é identificada a referida decisão.

O Recurso Voluntário foi protocolizado em 15/09/2003 (fl. 84).

É o relatório.





Processo nº : 13816.000915/2001-61  
Recurso nº : 124.895  
Acórdão nº : 203-10.569

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 54 - no qual há referência expressa ao processo e à Intimação de fl. 52, em que é identificada a decisão -, a ciência ocorreu em 13/08/2003, uma quarta-feira. Assim, o prazo começou a contar em 14/08/2003 e findou em 12/09/2003, numa sexta-feira. Todavia, o Recurso somente foi protocolizado em 15/09/2003, conforme o carimbo de protocolo na fl. 84.

A referendar a intempestividade, foi lavrado o Termo de Perempção de fl. 136. Outrossim, o órgão de origem, ao encaminhar o processo à DRJ, para remessa ao Conselho de Contribuintes, novamente referiu-se à perempção, conforme o despacho de fl. 139.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso, porque perempto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

